

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.002, DE 2011

Dispõe sobre a denominação da “Rodovia Vice-Presidente José Alencar” a rodovia federal – BR 262, no trecho que liga Campo Grande - MS a Três Lagoas – MS.

Autor: Deputado REINALDO AZAMBUJA

Relator: Deputado ODAIR CUNHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Reinaldo Azambuja, que denomina “Rodovia Vice-Presidente José Alencar” a rodovia federal BR – 262, no trecho que liga o município de Campo Grande ao município de Três Lagoas, no Estado do Mato Grosso do Sul.

Ao justificar sua iniciativa, o autor esclarece ser a proposição humilde homenagem ao Vice-Presidente José Alencar, que, na sua trajetória vitoriosa de vida, calcada no trabalho árduo e honesto, é exemplo salutar para os jovens brasileiros tão carentes de paradigmas.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III). Foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Viação e Transportes e Educação e Cultura, que a aprovaram unanimemente e sem emendas, conforme os pareceres dos relatores, Deputados Vander Loubet e Biffi, respectivamente.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54) determina que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifeste terminativamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.002, de 2011.

A proposição disciplina matéria relativa a transporte e a cultura, sendo competência da União sobre ela legislar (art. 22, XI e art. 24, IX, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta qualquer outro dispositivo constitucional material. É tambjurídica, pois foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que prescreve:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”
(grifamos)

No tocante à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi redigida em acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de redação e elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.002, de 2011.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator